



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/93:

Aprova novos preços dos Combustíveis

Decreto n.º 25/93:

Altera os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/93

de 16 de Novembro

Sendo necessário proceder à alteração dos preços dos combustíveis, tendo em conta a subida dos seus custos de importação, como resultado, principalmente da desvalorização da moeda nacional, desde a altura da última revisão de preços

Tendo sido verificada a condição expressa no artigo 5 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 São aprovados os preços constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art 2 As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 18,00 MT/Kg nas vendas de LPG e de 6,00 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel

Art. 3. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação sobre o petróleo de iluminação e sobre o Jet a pagar pelo produtor ou importador

Art 4 Mantêm-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, e do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em tudo o que não contrarie as disposições do presente decreto

Art 5 O presente decreto entra em vigor a 22 de Novembro de 1993

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina (MT/Li)	Gasolina (MT/Li)	Gasóleo (MT/Li)
Preços de venda a granel, por litro na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	2 216,00	2 818,00	1 348,00
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	2 466,00	3 074,00	1 589,00
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	na	120,00	105,00

na não aplicável

Decreto n.º 25/93

de 16 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto n.º 8/93, de 15 de Junho tendo em conta

a actualização dos preços dos combustíveis, bem como de regulamentar o destino das receitas que vierem a ser geradas pela aplicação destas taxas.

O Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 8/93, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

As taxas do imposto sobre os combustíveis, são as que a seguir se apresentam:

Produto Unidade	Aviões (lt)	Gasolina (normal) (lt)	Gasolina (super) (lt)	Jet (lt)	Gasolina (lt)	Fuel (lt)
Taxa em meticals por unidade ..	956,00	1 000,00	1 548,00	170,00	286,00	50,00

ARTIGO 8

1. As receitas provenientes deste imposto serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 400,00 MT por litro de gasolina normal e 600,00 MT por litro de gasolina super para o Fundo de Manutenção de Estradas e Pontes;

b) 80 por cento da receita do imposto incidente sobre o gasóleo para o Fundo de Manutenção de Estradas e Pontes;

c) O remanescente do imposto, nas gasolinas, no gasóleo e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis, para o Orçamento Central.

2. O Ministro das Finanças poderá, sempre que for necessário mediante diploma ministerial alterar a distribuição prevista no número anterior.

3. As receitas provenientes deste imposto com afectação descrita nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de manutenção e reabilitação de rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas.

Art. 2 — 1. Fica temporariamente suspensa a aplicação deste Imposto para o Jet.

2. Caberá ao Ministro das Finanças e o Ministro da Indústria e Energia, determinar por diploma ministerial a data de cessão da suspensão referida no número anterior.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a 22 de Novembro de 1993.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.